



**PROCESSO N.º:** 01.027999.21.03

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º:** 026/2021

**OBJETO:** Prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e links digitais (integrados), com fornecimento de aparelhos em regime de comodato, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, de acordo com as normas e regulamentos específicos, aplicáveis ao serviço, pelos contratos ou termos de concessão, permissão ou autorização celebrados entre as prestadoras dos serviços e Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, conforme descrição detalhada constante no Anexo I do edital.

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo

**RECORRENTE:** Mundo Telecomunicações e Informática Ltda.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante Mundo Telecomunicações e Informática Ltda. em face do julgamento que declarou a empresa Oi S.A. – em recuperação judicial vencedora do certame.

A Recorrente manifestou a intenção de recorrer no dia 21/06/2021 e encaminhou as razões recursais no dia 24/06/2021.

Em 28/06/2021, a Recorrida Oi S.A. – em recuperação judicial encaminhou as contrarrazões, que passam a ser analisadas juntamente ao Recurso interposto.

## 2. ADMISSIBILIDADE

Recurso Administrativo e Contrarrazões aviados a tempo e modo, propostos nos termos do edital e da legislação aplicável.

## 3. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a Recorrente aduz:



- 1) Que “quando da análise da documentação referente a sua qualificação técnica, a licitante OI S.A não garante condições de prestar os serviços conforme o escopo da contratação”;
- 2) “Feitas as considerações em debate, verifica-se que a licitante OI S.A, na fase de apresentação de ofertas, apresentou proposta ajustada que não atende os requisitos mínimos de exequibilidade,(...)”;
- 3) “Ora, ao apresentar a proposta ajustada, conforme item 10.1.1. referente a habilitação, a licitante OI S.A apresentou como valores referentes ao MINUTO FIXO, MINUTO MÓVEL, TOTAL MENSAL FIXO E TOTAL MENSAL MÓVEL, o valor de R\$ 0,00”;
- 4) “Dessa feita, peculiar perceber que a licitante OI S.A se compromissou a prestar serviço gratuito referente as ligações, em total afronta a proporcionalidade e em flagrante desequilíbrio contratual”;
- 5) “Basta a comparação com as composições de preço ofertadas pela licitante OI S.A referentes a prestação de serviços idênticas, perante a Prefeitura de Contagem, contrato no 162/2017/SRP e a Prefeitura de Betim, contrato no ADM0016/2016, disponíveis nos endereços eletrônicos <http://www.contagem.mg.gov.br/transparencia/public/consulta-contratos/busca/7242/cod-contrato/162/numero/29-12-2017/data-inicial/29-12-2020/data-final> e <http://servicos.betim.mg.gov.br/appsgi/servlet/wmportaltranspsemca?..%2F..%2Fappare%2Fservlet%2Fwmcontratotransparencia>, para verificar que a licitante OI S.A. apresentou valores referentes aos minutos fixos, móvel, total mensal fixo e total mensal móvel, totalizando valores globais de R\$ 14.669.367,64 referente a Prefeitura de Betim e R\$ 14.486.185,18 referente a Prefeitura de Contagem, valores que consubstanciam o dobro de sua proposta no certame ora guerreado”;
- 6) A empresa questiona: “Como pode a licitante OI S.A apresentar proposta inferior a MAIS DA METADE DO VALOR GLOBAL ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO, conforme prevê o item 21.20?”;



7) *“Inferese, que o valor global estimado foi estritamente VINCULADO AO CONTRATO ATUAL ENTRE A PREFEITURA DE BELO HORIZONTE E A LICITANTE, principalmente sexto Temo Aditivo, datado de 23 de junho de 2020, que totalizam valores globais no importe de R\$ 15.552.279,49 (QUINZE MILHÕES QUINHENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS)”;*

7.1. *“Ora, como a Licitante agora irá ofertar o MESMO SERVIÇO, por valores infinitamente inferiores, inclusive menores da metade do contrato em vigor?”.*

8) *Que “a discrepância entre as propostas da própria licitante OI S.A, nos certames objeto do presente recurso e em certames idênticos, demonstram, de maneira inequívoca, a inexecutabilidade da oferta”;*

9) *“É, inclusive, inexecutável a proposta se comparados com os valores tarifários da licitante OI S.A. homologados pela Anatel, referente aos planos básicos do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, dispostos no site: <https://drive.google.com/file/d/1L1JRQUncBI99mEC1aJBVSvNcpGHuwy2d/v>”;*

9.1. *“Referido Ato nº 3528, de 06 de setembro de 2016 estabelecem o valor mínimo de tarifa por minuto da licitante OI S.A no importe de 0,03276 (valor para ligações STFC fixo-fixo tarifa super reduzida)”.*

10) *“Ou seja, Ilustre Pregoeira, a proposta da licitante OI S.A afronta o edital, em premente desrespeito ao critério de julgamento da proposta, consubstanciando prática abusiva, caracterizada pela apresentação e preço manifestamente inexecutável, conforme 15.1.1, 18.12 e ANEXO VII: (...)”;*

11) *“Diante de todas as evidências acerca da inconsistência da proposta apresentada pela OI S.A., deve ser desclassificada a Licitante face ao não cumprimento do objeto por impossibilidade de prestar o serviço objeto do Edital face a inexecutabilidade da proposta ofertada”;*

12) *Requer a procedência das razões recursais e desclassificação da Recorrida por ofertar preço inexecutável.*



Em suas contrarrazões, resumidamente, a Recorrida alega:

- 1) Que *“acudindo ao chamamento deste l. Órgão para o certame licitatório, a Recorrida explana que observou a mais estrita obediência das exigências editalícias e normativos legais”*;
- 2) *“Inicialmente, cumpre ressaltar que não merece prosperar a alegação da Recorrente no sentido de que a Recorrida teria formado sua proposta comercial de forma Equivocada”*;
- 3) *“De forma a evidenciarmos nosso pleito e demonstrarmos a exequibilidade dos valores de referência, seguem os contratos da Centrais de Abastecimento de Minas Gérias – CEASA e da Prefeitura de Fortaleza: (...)”*;
  - 3.1. *“Diante disso, percebe-se que os valores que foram utilizados como referência no edital da Prefeitura de Belo Horizonte são praticados pelo mercado, não podemos ser considerados inexequíveis”* (SIC).
- 4) *“Quanto à comparação que a empresa Mundo Telecomunicações E Informática Ltda. faz em relação às composições de preço ofertadas pela licitante OI S.A, seguem contratos referentes à prestação de serviços idênticos da Prefeitura de Contagem, contrato no 162/2017/SRP e da Prefeitura de Betim, contrato no ADM0016/2016, disponíveis nos endereços eletrônicos Portal da Transparência - Consulta de Contratos | Prefeitura de Contagem e <http://servicos.betim.mg.gov.br/appsg/servlet/wmportaltranspsemca?..%2F..%2Fappares%2Fservlet%2Fwmcontratotransparencia>”*;

4.1. Em relação à Prefeitura de Contagem, a empresa aduz:

- 4.1.1. *“Em 30/12/2017 foi assinado o contrato, com vigência de 24 meses, sendo o valor total de R\$ 560.889,95. Valor este que diverge dos R\$ 14.669.367,64, mencionados no recurso da Mundo Telecomunicações E Informática Ltda, conforme se verifica abaixo: (...)”*.

4.2. Em relação à Prefeitura de Betim, a empresa aduz:



- 4.2.1. *“Em 10/05/2016 foi assinado o contrato, com vigência de 24 meses, sendo valor total de R\$ 1.419.911,71. Valor este que diverge dos R\$ 14.486.185,18, mencionados no recurso da Mundo Telecomunicações E Informática Ltda, conforme se verifica abaixo: (...)”.*
- 4.3. *Que “em ambas situações se observa uma volumetria bem inferior a da Prefeitura de Belo Horizonte, onde conclui-se que não há razoabilidade e fundamentação coerente nas alegações. São clientes com perfil de tráfego diverso, histórico de contratações diferentes e soluções customizadas individualmente, conseqüentemente com precificação diferente, concluindo-se assim que as razões trazidas pela recorrente não devem prosperar”.*
- 5) *Que “a Mundo Telecomunicações e Informática Ltda ao questionar que é inexequível a proposta, se comparada com os valores tarifários da licitante Oi S.A, devidamente homologados pela ANATEL, referente aos planos básicos do Serviço Telefônico Fixo Comutado –STFC, esclarecemos que está sendo ofertado uma solução customizada de PABX virtual criado dentro da central telefônica da Oi, programada para atender o cliente, PERMITINDO a formação de rede de voz corporativa integrando DIVERSAS unidades do Cliente, no âmbito local, com plano ilimitado, onde se cobra apenas assinatura”;*
- 6) *Que “para a modelagem de preços propostos foi considerado as premissas estabelecidas no ato convocatório, análise de cada item agrupado e pertencente ao mesmo lote, bem como histórico do cliente, ou seja, foi montada uma estratégia comercial de competitividade para o certame, devido a importância dessa contratação e do cliente para a Oi”;*
- 7) *“Reforçamos que a Oi encaminhou sua proposta de preços de acordo com o praticado no mercado para o objeto do certame, afastando assim desde logo a possibilidade de inexequibilidade da proposta”;*
- 8) *“Portanto não possui qualquer amparo legal uma eventual desclassificação da licitante porque esta apresentou valores mais vantajosos para Administração Pública, visto que, conforme amplamente demonstrado, esta comprovou a exequibilidade de sua proposta. (...)”;*



- 9) *“Assim, não pairam dúvidas acerca do total descabimento quanto a alegação de inexequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, sendo certo que serão utilizadas as melhores práticas disponíveis no mercado para o planejamento e implantação deste serviço a fim de garantir a maximização da eficiência da operação, como tem sido prática constante na prestação dos serviços pela Recorrida e pelo Grupo Oi em geral desde a sua estruturação”;*
- 10) Requer que o recurso seja julgado improcedente e que seja mantido o julgamento que declarou a OI S.A. vencedora do certame.

#### **4. DO MÉRITO:**

Em síntese, a Recorrente alega que a empresa OI S.A deve ser desclassificada no certame por ofertar preço manifestamente inexequível. Como fundamentos de sua alegação, a empresa cita, resumidamente, os valores atualmente ofertados pela Recorrida no contrato com este Município e nos contratos firmados com as Prefeituras de Contagem e Betim, além dos valores tarifários da empresa homologados pela Anatel.

Resumidamente, em sede de contrarrazões, a Recorrida afirma que cumpriu com todas as regras editalícias e que os preços ofertados por ela são exequíveis, estando de acordo com o praticado no mercado.

Realizada consulta junto à Gerência de Manutenção dos Espaços da Administração Municipal da Subsecretaria de Administração e Logística, Órgão Demandante, esta emitiu o seguinte parecer (documento constante nos autos):

*“Como será devidamente demonstrado, a alegação da Recorrente de que a Recorrida OI S.A deveria ser desclassificada do certame por supostamente ter ofertado preço inexequível não merece prosperar.*

*A licitação em questão se trata de fornecimento de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e links digitais (integrados), com fornecimento de aparelhos em regime de comodato. Esse serviço deverá ser entregue na forma de ramais individuais em cada endereço constante do Edital nas*





*quantidades exigidas. Não há exigência de qual tecnologia cada empresa deverá entregar, conforme item 3.1.2:*

*3.1.2. Poderão ser utilizados como meios de acesso: par metálico, fibra óptica, rádio digital, cabo coaxial ou qualquer outra tecnologia semelhante desde que atenda aos requisitos deste documento.*

*Dessa forma, podemos analisar a exequibilidade da proposta considerando os investimentos necessários e os custos operacionais a decorrerem na execução do Contrato. Resta claro que a operadora declarada vencedora, possui capilaridade necessária para atendimento de todos os endereços constantes no Edital e, como atual contratada, possui conhecimentos necessários para apresentar os custos operacionais em sua proposta ajustada.*

*Inicialmente, é de suma importância destacar que **é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a inexecuibilidade não pode ser presumida.** Veja:*

*“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”*

**(Súmula nº 262 do TCU)**

*“Acórdão:*

*(...)*

*9.3. com base no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Base de Apoio Logístico do Exército das seguintes irregularidades detectadas no Pregão Eletrônico SRP 33/2016 para que se abstenha de adotar tais condutas, caso promova nova licitação para a aquisição dos serviços pretendidos:*

*(...)*

*9.3.3. adoção dos critérios de exequibilidade de preços previstos no subitem 6.6.4. do edital do Pregão Eletrônico SRP 33/2016 Edital e no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93, sem dar às licitantes a*



oportunidade de demonstrar a compatibilidade de suas composições de preços com sua estrutura gerencial e com as características do mercado e comprovar a viabilidade do lance ofertado, em afronta ao que prevê o Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU 262: (...) (destaquei)

**(TCU - Acórdão nº 1244/2019, Plenário, Representação, Rel. Min. Marcos Bem-querer, data da Sessão: 30/05/2018)**

“Sumário

(...)

**1. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços,** nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. 2. Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente.

(...)

Acórdão:

(...)

9.4.1.2. desclassificação sumária de licitantes que apresentaram preços considerados inexecuíveis, em afronta ao que prevê o art. 48 da Lei 8.666/1993, sem a delineação de fundamento técnico para sustentar a declaração de inexecuibilidade, e sem que fosse concedida a oportunidade dos excluídos demonstrarem a viabilidade de suas propostas, com prejuízo do disposto no art. 44, § 1º, da Lei 8.666/1993 e em divergência com a posição jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 2.528/2012, 571/2013, 1.092/2013 e 3.092/2014, todos do Plenários, dentre outros) e o enunciado da Súmula 262/TCU; (...)

**(TCU - Acórdão nº 1.079/2017, Plenário. Rel. Min. Marcos Bem-querer, data da Sessão: 24/05/2017)**

“Sumário

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA.





ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário).

(...)

Voto:

(...)

13. Os precedentes jurisprudenciais mencionados pela Secex-PE revelam que não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar subjetivamente a inexequibilidade da proposta de licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas.

14. Daí a Súmula-TCU 262, a qual estipula que “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

15. Na mesma linha, outras deliberações desta Corte indicam que “a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser **objetivamente demonstrada**, a partir de **critérios previamente publicados**”. Nessa conformidade, a unidade técnica indicou o Acórdão 2.528/2012, reforçado pelo recente 1.092/2013, ambos do Plenário. (...)” (destaquei)

**(TCU - Acórdão nº 3.092/2014, Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas, data da Sessão: 12/11/2014)**

No mesmo sentido, temos o entendimento de Marçal Justen Filho, in Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Ed. São Paulo: Ed. Dialética, 2012, pags. 754 a 757:

**“O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do**



**Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas.** O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

(...)

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada.

**Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.** Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

**(...) deve-se ter em vista que a inexecuibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo o interesse público. A proposta não deverá ser excluída do certame**". (destaquei)

Como demonstrado acima, tanto a jurisprudência quanto a Doutrina entendem que a inexecuibilidade das propostas não deve ser presumida, devendo ser dado à empresa questionada o direito de apresentar os argumentos e dados que demonstrem que a proposta ofertada por ela é exequível.

Assim, para demonstrar a exequibilidade dos preços ofertados, a empresa apresenta dados dos Contratos firmados por esta com a Central de Abastecimento de Minas Gerais – CEASA e com a Prefeitura de Fortaleza e também refuta os valores citados pela Recorrente em relação aos Contratos da OI S.A. com a Prefeitura de Contagem e Betim, citando dados e valores que seriam inferiores aos alegados pela Mundo Telecomunicações.

Neste ponto convém destacar que, além dos valores globais dos contratos celebrados com as Prefeituras de Contagem e Betim citados pela Recorrente como tentativa de comprovar a inexecuibilidade da proposta da Recorrida serem inferiores aos alegados na peça recursal, os quantitativos contratados são muito inferiores ao que se está contratando no presente



*certame. Tal fato, por si só, já demonstra que não devem ser utilizados como fonte irrefutável de suposta prova de preço inexequível, visto que como é de conhecimento comum, normalmente à medida em que se aumenta o quantitativo licitado, os valores unitários tendem a ser menores pelo ganho em escala.*

*Desta forma, é mais do que plausível entender que na presente licitação, por estar sendo licitado quantitativo muito superior de serviços em relação aos contratos citados pela Recorrente, os valores ofertados para o presente certame sejam inferiores aos ofertados para aqueles, como bem justifica a Recorrida em suas contrarrazões. Veja:*

*“Em ambas situações se observa uma volumetria bem inferior a da Prefeitura de Belo Horizonte, onde conclui-se que não há razoabilidade e fundamentação coerente nas alegações. São clientes com perfil de tráfego diverso, histórico de contratações diferentes e soluções customizadas individualmente, conseqüentemente com precificação diferente, concluindo-se assim que as razões trazidas pela recorrente não devem prosperar.*

*Em relação aos valores tarifados da Oi S.A. homologados pela Anatel e citados pela Recorrente, a Recorrida esclarece que “(...) está sendo ofertado uma solução customizada de PABX virtual criado dentro da central telefônica da Oi, programada para atender o cliente, PERMITINDO a formação de rede de voz corporativa integrando DIVERSAS unidades do Cliente, no âmbito local, com plano ilimitado, onde se cobra apenas assinatura”, o que demonstra que os valores homologados pela Anatel e mencionados pela Mundo Telecomunicação também não podem ser utilizados como suposta prova de inexequibilidade da proposta ofertada pela Recorrida.*

*Desta forma, apesar de ser um fato que o valor ofertado pela Recorrida está abaixo do valor estimado da contratação, a referida empresa apresentou em suas contrarrazões dados referentes aos preços praticados pela Oi S.A. com outros órgãos e justificativas totalmente plausíveis que comprovam que o valor proposto pela empresa neste certame é, ao contrário do que aduz a*



*Recorrente, exequível, tendo a empresa condições de executar o serviço licitado cobrando o referido valor.*

*Acrescenta-se que a Recorrida comprova que em contratos com outros órgãos cobra a assinatura e não tarifa alguns tipos de chamadas, como fez no presente certame e também apresenta a seguinte justificativa em relação à modelagem do preço proposto:*

*“Para a modelagem de preços propostos foi considerado as premissas estabelecidas no ato convocatório, análise de cada item agrupado e pertencente ao mesmo lote, bem como histórico do cliente, ou seja, foi montada uma estratégia comercial de competitividade para o certame, devido a importância dessa contratação e do cliente para a Oi”.*

*Importante esclarecer que os serviços de telecomunicações vêm sofrendo alterações em suas topologias e necessidades de mercado. Hoje, o serviço tarifa “zero” que consiste em estimar um preço fixo por terminal com tráfego ilimitado. O serviço de tarifa “zero” é prática atual do mercado. Os custos operacionais podem ser recuperados no valor fixo das assinaturas.*

*Ressalta-se ainda que não há como comparar contratos em razão do volume, capilaridade, condições geológicas, impostos e outras especificidades que podem recair sob a ótica de cada proposta. Destaca-se que, como a Recorrida é a atual prestadora do serviço objeto desta licitação, não terá altos custos operacionais para implantação do Objeto a ser contratado.*

*Como comparativo, na licitação de Telefonia Móvel, o Município de Belo Horizonte solicitou tarifa “Zero” para os corporativos e deixou que um determinado grupo pudesse ser tarifado. Porém, a contratada manteve também tarifa “zero” inclusive para esses acessos.*

*Acrescente-se que a proposta da Recorrida trará alguns benefícios indiretos para o Município de Belo Horizonte, no que tange as atividades administrativas de recebimento, conferência, contestações e montagem de*



*processos de pagamentos, além de projetar os custos com serviços de telecomunicações, pois serão fixos. Isto porque a rotina para tais procedimentos leva um tempo para serem processados, além de desgastes em análise de faturas de mais de 7.000 terminais e incontáveis planilhas.*

*Outro benefício para o Município é a possibilidade de habilitar os terminais fixos que hoje são bloqueados para ligações para celulares, melhorando a comunicação de unidades em áreas remotas, que utilizam celulares corporativos, uma vez que o custo atual nestas ligações é consideravelmente alto.*

*Cabe lembrar que no preâmbulo deste procedimento licitatório está indicado o tipo desta licitação, qual seja MENOR PREÇO, aferido de forma global, nos termos do que prevê a legislação. Desta forma, não há porque uma proposta extremamente vantajosa ser desclassificada, em detrimento de outra mais onerosa, por uma mera e não comprovada alegação de inexequibilidade.*

*Sendo assim, não há que se falar em proposta inexequível. Primeiro, porque a Recorrente não comprovou cabalmente a inexequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida e, lado oposto, a OI S.A., atual prestadora do objeto licitado, demonstrou que o preço ofertado é suficiente para garantir a execução da prestação do serviço.*

*Não obstante, cumpre ressaltar que durante o transcorrer do contrato, cabe ao Município fiscalizar e apontar qualquer descumprimento em sua execução, agindo de forma rigorosa no sentido de se fazer cumprir o pacto contratual e penalizando, quando for o caso. Diante disto, caso a Contratada por alguma razão não cumpra o assumido, a Administração não estará descoberta, uma vez que poderá penalizá-la, inclusive podendo utilizar a garantia contratual prevista no item 19 do edital.*

*Por todo o exposto, considerando que o licitante OI S.A. – em recuperação judicial cumpriu todos os requisitos legais e editalícios, bem como ofertou ao Município a proposta mais vantajosa para o certame, fica demonstrado não ser possível a desclassificação da Recorrida”.*




Em conformidade com o Parecer ora transcrito e considerando que foi demonstrada a exequibilidade da proposta ofertada pela Recorrida, julgo improcedente as razões recursais e mantenho a decisão que declarou o licitante OI S.A. vencedor do Pregão Eletrônico nº 026/2021.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela empresa Mundo Telecomunicações e Informática Ltda., para no mérito, julgá-lo totalmente improcedente.

Nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua a legislação.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2021.

  
107592-9  
Katiuscia Pereira Carvalho da Silva  
**Pregoeira**

**De acordo,**

EMERSON DUARTE  
MENEZES:80183492668  
Assinado de forma digital por  
EMERSON DUARTE  
MENEZES:80183492668  
Dados: 2021.06.29 15:42:05 -03'00'

**Emerson Duarte Menezes**